

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1667105 - RJ (2016/0078594-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A C C S
AGRAVANTE : C F DA S F
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PASSARELLI CALLADO E
OUTRO(S) - RJ080161
JOSE MAURICIO NAPOLEAO E OUTRO(S) - RJ077431
RÔMULO CÉSAR LIMA HOLANDA JUNIOR -
RJ138172
AGRAVADO : C F DA S - ESPÓLIO
AGRAVADO : M L DE S
ADVOGADO : JOSE MAURICIO NAPOLEAO - RJ077431
INTERES. : L M G (MENOR)
INTERES. : M O S DOS S
INTERES. : F G D
ADVOGADO : RÔMULO CÉSAR LIMA HOLANDA JUNIOR -
RJ138172
INTERES. : P M S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. INEQUÍVOCA VONTADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.
3. É possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal, desde que presente a inequívoca vontade para tanto.
4. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que vislumbrou os requisitos para a configuração da vontade de adoção da menor pelo falecido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.105 - RJ (2016/0078594-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A C C S
AGRAVANTE : C F D A S F
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PASSARELLI CALLADO E OUTRO(S) - RJ080161
JOSE MAURICIO NAPOLEAO E OUTRO(S) - RJ077431
RÔMULO CÉSAR LIMA HOLANDA JUNIOR - RJ138172
AGRAVADO : C F D A S - ESPÓLIO
AGRAVADO : M L D E S
ADVOGADO : JOSE MAURICIO NAPOLEAO - RJ077431
INTERES. : L M G (MENOR)
INTERES. : M O S D O S S
INTERES. : F G D
ADVOGADO : RÔMULO CÉSAR LIMA HOLANDA JUNIOR - RJ138172
INTERES. : P M S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por A. C. C. S. e OUTRO contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.471/1.475).

Naquela oportunidade, as seguintes questões restaram decididas:

(i) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que, desde que atendido o princípio do melhor interesse da criança, a observância absoluta do cadastro nacional de adotantes pode ser afastada, como no caso concreto;

(ii) a instância ordinária afastou qualquer ilicitude na conduta da mãe adotiva;

(iii) a existência de vínculo afetivo entre a menor e a adotante (mais de 10 (dez) anos de convivência) está incontroversa nos autos, e

(iv) o pai adotivo, já falecido, tinha, de acordo com o tribunal local, o propósito inequívoco de adotar, o que não pode ser revisto por esta Corte sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ.

Referida decisão foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração,

acolhidos apenas para esclarecimentos (e-STJ fls. 1.492/1.495).

Nas presentes razões, os agravantes sustentam a ilegalidade da adoção socioafetiva póstuma, visto que a menor não conheceu o falecido pai adotante, tendo com ele convivido menos de 8 (oito) meses.

Alegam que o melhor interesse da criança seria conviver com o pai biológico, e não ser órfã de pai e rejeitada pela família deste.

Afirmam que a menor é a "*galinha dos ovos de ouro*" da mãe adotiva, tendo em vista que, por meio dela, é garantido para si os bens do marido já falecido, bem como a maior fatia da pensão militar por ele deixada.

Aduzem estar incontroverso nos autos que a adotante M. beneficiou a mãe biológica da menor com algumas despesas financeiras antes e depois do parto.

Asseveram que todos os julgadores esqueceram de mencionar o vício de consentimento para validar a manifestação de vontade do falecido pai adotante, pois apenas conviveu com a criança quando estava acamado e totalmente dependente de M., não sendo difícil concluir que estava sob forte coação física e moral, sem nenhum poder de decisão livre e voluntária.

Anotam que, sabedores de que seu pai, por livre vontade, jamais adotaria uma criança, na qualidade de assistentes litisconsorciais dos pais biológicos, tentam, ao longo dos anos, manter a menor junto à sua família natural.

Defendem a inexistência de prova pericial para apurar a falsidade de assinatura de C. F. da S. nos documentos encartados nos autos.

Esclarecem que pretendem a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos nos autos.

Assinalam, em síntese, que:

(i) a adoção ilegal (compra da criança e ciência inequívoca do ilícito) ofende os artigos 50, *caput*, e §§ 13 e 14, 29 e 30 da Lei nº 8.069/1990, e

(ii) inexistente a manifestação inequívoca da vontade de adotar por parte de C. F. da S., não sendo possível o reconhecimento de paternidade sócioafetiva póstuma, sob pena de violar o artigo 42, § 6º, da Lei nº 8.069/1990.

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 1.541/1.546).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.105 - RJ (2016/0078594-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. INEQUÍVOCA VONTADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

3. É possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal, desde que presente a inequívoca vontade para tanto.

4. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que vislumbrou os requisitos para a configuração da vontade de adoção da menor pelo falecido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, C. F. da S. e M. L. de S. ajuizaram ação de adoção com destituição do poder familiar em desfavor de P. M. S., que teve seu pedido julgado procedente pela sentença proferida no primeiro grau de jurisdição e mantido integralmente pelo tribunal de origem.

Inconformados, os filhos do pai adotante C. F. da S., já falecido, na qualidade de assistentes litisconsorciais de P. M. S. (mãe biológica) e F. G. D. (pai biológico) insistem para que haja o reconhecimento das seguintes questões:

(i) a posse da menor pela mãe adotante tem origem ilícita, em desrespeito ao artigo 50 da Lei nº 8.069/1990;

(ii) os pais biológicos lutam pela guarda da filha, assim como a tia-avó da

menor, e

(iii) o pai adotante, enfermo, sofreu vício de consentimento em sua vontade de adotar a criança. Além disso, não foi realizada perícia grafotécnica da assinatura dos documentos encartados nos autos.

Conforme consignado na decisão atacada, está incontroverso nos autos a existência de vínculo afetivo entre a menor e a adotante estabelecido durante os mais de 10 (dez) anos de convivência, o qual não pode ser ignorado.

De fato, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990, consagra que, a partir do caso concreto, os aplicadores do direito devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança, vulnerável por natureza.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior consagra orientação no sentido de que a observância do cadastro nacional de adotantes (preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adoção) não é absoluta.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE CORTE DA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA PARA POSTERIOR ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A MENOR E A PRETENSA FAMÍLIA ADOTANTE, JÁ INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES. O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 105, III, c, da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. 1.1. Embora não tenha inaugurado a competência constitucional desta eg. Corte Superior, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica da autoridade apontada como coatora, o que se verifica no caso. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços

afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.

3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC).

4. Recurso ordinário não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício" (RHC 106.091/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/04/2019).

Partindo dessa premissa, convém registrar que o aresto recorrido afastou qualquer ilicitude na conduta da mãe adotiva, conforme se verifica do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"(...)

Como bem asseverado pelo Douto Julgador, inadmissível a versão apresentada de que a criança lhe foi tirada pela Sra. M., que seria madrinha, para que comprar o enxoval e nunca mais foi devolvida.

A vasta prova documental, pericial e testemunhal produzida nos autos comprova que não houve sequestre algum, diferentemente do alegado pela segunda apelante.

As declarações da segunda apelante nos autos não são convincentes exatamente porque são contraditórias. Basta cotejar o depoimento prestado em audiência com outras versões apresentadas ao longo dos autos" (e-STJ fls. 934/935 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Por outro lado, também não há como considerar ilegal a adoção pelo pai já falecido.

Os agravantes, filhos do falecido, alegam que o pai não tinha vontade de adotar e que agiu por força de coação física e moral, pois, acamado, estava sob os cuidados de sua jovem esposa.

Contudo, a prova dos autos é contrária a tal afirmação.

Com efeito, o tribunal de origem consignou a existência de inequívoca vontade de C. F. da S. de adotar a menor.

Eis a letra do acórdão, na parte que interessa:

"(...)

Não bastasse o laudo pericial indireto de fls. 623/631 (doc. 680) atestar que o Sr. C. no período de 2007/2008 encontrava-se em perfeitas

condições de reger sua vida, o mesmo era casado com a Sra. M. desde 12/09/2003 (doc. 006), sendo que o casal já estava habilitado para adoção desde novembro de 2006 (doc. 007); os vários estudos sociais e psicológicos realizados a partir do processo de habilitação atestam sua capacidade e vontade inequívoca de adotar a criança, o que se verifica nos relatórios de fls. 12/18 (doc. 012/018), fls. 120/125 (doc. 124/127), fls. 246/249 (doc. 260/263).

Também não pode prevalecer a alegação dos primeiros apelantes de que, em razão do pouco tempo de convivência, não havia afetividade entre a adotada e o Sr. C., deferindo a adoção apenas em favor da Sra. M.

A Lei não estipula espaço necessário de tempo de convivência para que se comprove a afetividade, esta deve ser aferida casuisticamente.

No caso ficou caracterizado nos estudos sociais que durante o pouco tempo de convivência da adotada com o adotante existiu amor e afetividade de pai e filha.

Ressalte-se que a menor foi levada a convívio dos adotantes logo que nasceu e só foi retirada, por pouco tempo, contra sua vontade, em razão de busca e apreensão judicial, tendo restado configurada a vontade inequívoca de adotar, devendo ser aplicada ao caso a norma do art. 42, § 6º, do ECA, vez que a convivência foi interrompida em razão do falecimento do adotante" (e-STJ fl. 933 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Observa-se, assim, que a contrariedade dos agravantes se fundamenta em matéria de índole eminentemente fático-probatória, pois pretendem convencer esta Corte de que os elementos informativos que compõem os autos não comprovam a vontade inequívoca do falecido em adotar.

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.667.105 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0078594-6

Número de Origem:
201624500593 00094763020078190061

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C C S

RECORRENTE : C F DA S F

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PASSARELLI CALLADO E OUTRO(S) - RJ080161

JOSE MAURICIO NAPOLEAO E OUTRO(S) - RJ077431

RÔMULO CÉSAR LIMA HOLANDA JUNIOR - RJ138172

RECORRIDO : C F DA S - ESPÓLIO

RECORRIDO : M L DE S

ADVOGADO : JOSE MAURICIO NAPOLEAO - RJ077431

INTERES. : L M G (MENOR)

INTERES. : M O S DOS S

INTERES. : F G D

ADVOGADO : RÔMULO CÉSAR LIMA HOLANDA JUNIOR - RJ138172

INTERES. : P M S

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO NACIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C C S

AGRAVANTE : C F DA S F

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PASSARELLI CALLADO E OUTRO(S) - RJ080161

JOSE MAURICIO NAPOLEAO E OUTRO(S) - RJ077431

RÔMULO CÉSAR LIMA HOLANDA JUNIOR - RJ138172

AGRAVADO : C F DA S - ESPÓLIO

AGRAVADO : M L DE S

ADVOGADO : JOSE MAURICIO NAPOLEAO - RJ077431

INTERES. : L M G (MENOR)

INTERES. : M O S DOS S

INTERES. : F G D

ADVOGADO : RÔMULO CÉSAR LIMA HOLANDA JUNIOR - RJ138172

INTERES. : P M S

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019